



Ofício nº 440 /2019.

Goiânia, 22 de julho

de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **LISSAUER VIEIRA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

N E S T A

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 603-P, de 27 de junho de 2019, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 127**, de 25 do mesmo mês e ano, o qual “**dá denominação ao trecho rodoviário que especifica**”, a fim de comunicá-lo que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

A Procuradoria-Geral do Estado, em precedentes da mesma matéria quanto à constitucionalidade/legalidade, Despacho nº 516/2019 - GAB, processo nº 201900013001253, e Despacho nº 960/2019 – GAB, processo nº 201900013001703, já se pronunciou em sentido contrário:

“(…) 3. Conforme orientado por esta Procuradoria-Geral¹, a Lei Estadual nº 7.308/71 não foi recepcionada pela Constituição de 1988, pois a tarefa de atribuir nomes a próprios públicos *pertence à esfera de intimidade institucional do Executivo, incluído no campo da chamada “reserva da administração”*. Nessas condições, a lei pode dispor sobre normas gerais para o exercício



dessa atividade, mas não pode transferir a competência correspondente ao Legislativo. Adotando-se um raciocínio jurídico similar ao presente, os Poderes Legislativo e Judiciário, bem como os órgãos independentes (Tribunais de Contas, Ministério Público e Defensoria Pública) poderão designar os nomes de seus próprios estaduais, por se tratar de atividade eminentemente executiva.

4. Como efeito, o desiderato conferido no Autógrafo de Lei sob análise – denominar próprio público integrante da estrutura administrativa do Poder Executivo – consiste em competência privativa do próprio Poder Executivo, por estar inserida na esfera de gestão administrativa, consoante se extrai do art. 84, VI, alínea “a”, da Constituição Federal, e art. 37, XVIII, alínea “a”, da Constituição Estadual, razão pela qual opina-se pela aposição de **veto jurídico integral** ao texto apresentado.”

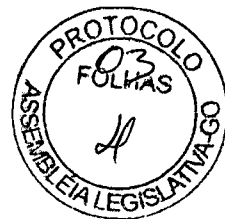
Dessa forma, diante do pronunciamento da PGE, restou-me a alternativa de vetar integralmente o presente autógrafo de lei, em decorrência de sua inconstitucionalidade, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que fossem lavradas as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

A assinatura manuscrita de Ronaldo Ramos Caiado, em tinta preta, sobre o nome impresso.
Ronaldo Ramos Caiado
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 127, DE 25 DE JUNHO DE 2019.
LEI Nº , DE DE DE 2019.

Dá denominação ao trecho rodoviário que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada RODOVIA ROSA MARIA MARTINS a Rodovia GO-320, no trecho entre o entroncamento da BR-153 e a cidade de Goiatuba.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 25 de junho de 2019.

Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -

Deputado CLAUDIO MEIRELLES
- 1º SECRETÁRIO -

Deputado JULIO PINA
- 2º SECRETÁRIO -

CERTIDÃO DE VETO

(X) INTEGRAL () PARCIAL

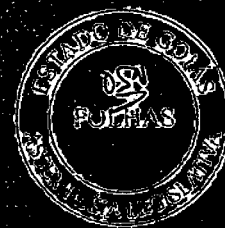
Certifico que o **autógrafo de lei** nº 127, de 25/06/2019, foi remetido por esta casa à **SANÇÃO** governamental em 02/07/2019, via ofício nº 603/P e, 22/07/2019, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 440/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 22/07/2019.

Gabriel Rezende de Oliveira

Seção de Protocolo e Arquivo

A PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 07/08/2016
1º Secretário



PROCESSO LEGISLATIVO
2019004283

Autuação: 22/07/2019
Nº Ofício: 440 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: VETO
Subtipo: INTEGRAL
Assunto: VETA INTEGRALMENTE O AUTOGRAFO DE LEI Nº 127, DE 25 DE JUNHO DE 2019.

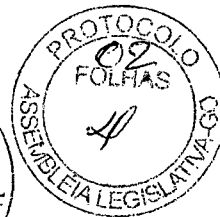
Dep. Helio de Sousa



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Ofício nº 440 /2019.

Goiânia, 22 de julho de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **LISSAUER VIEIRA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 603-P, de 27 de junho de 2019, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 127**, de 25 do mesmo mês e ano, o qual “**dá denominação ao trecho rodoviário que especifica**”, a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

A Procuradoria-Geral do Estado, em precedentes da mesma matéria quanto à constitucionalidade/legalidade, Despacho nº 516/2019 - GAB, processo nº 201900013001253, e Despacho nº 960/2019 – GAB, processo nº 201900013001703, já se pronunciou em sentido contrário:

“(…) 3. Conforme orientado por esta Procuradoria-Geral¹, a Lei Estadual nº 7.308/71 não foi recepcionada pela Constituição de 1988, pois a tarefa de atribuir nomes a próprios públicos *pertence à esfera de intimidade institucional do Executivo, incluído no campo da chamada “reserva da administração”*. Nessas condições, a lei pode dispor sobre normas gerais para o exercício



dessa atividade, mas não pode transferir a competência correspondente ao Legislativo. Adotando-se um raciocínio jurídico similar ao presente, os Poderes Legislativo e Judiciário, bem como os órgãos independentes (Tribunais de Contas, Ministério Público e Defensoria Pública) poderão designar os nomes de seus próprios estaduais, por se tratar de atividade eminentemente executiva.

4. Como efeito, o desiderato conferido no Autógrafo de Lei sob análise – denominar próprio público integrante da estrutura administrativa do Poder Executivo – consiste em competência privativa do próprio Poder Executivo, por estar inserida na esfera de gestão administrativa, consoante se extrai do art. 84, VI, alínea "a", da Constituição Federal, e art. 37, XVIII, alínea "a", da Constituição Estadual, razão pela qual opina-se pela aposição de **veto jurídico integral** ao texto apresentado."

Dessa forma, diante do pronunciamento da PGE, restou-me a alternativa de vetar integralmente o presente autógrafo de lei, em decorrência de sua inconstitucionalidade, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que fossem lavradas as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

A assinatura manuscrita de Ronaldo Ramos Caiado, em tinta preta, sobre uma linha horizontal.
Ronaldo Ramos Caiado
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 127, DE 25 DE JUNHO DE 2019.
LEI Nº , DE DE DE 2019.

Dá denominação ao trecho rodoviário que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

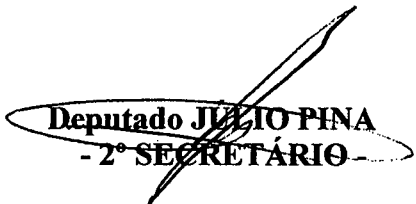
Art. 1º Fica denominada RODOVIA ROSA MARIA MARTINS a Rodovia GO-320, no trecho entre o entroncamento da BR-153 e a cidade de Goiatuba.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 25 de junho de 2019.


Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -


Deputado CLÁUDIO MIRELLES
- 1º SECRETÁRIO -


Deputado JÚLIO PINA
- 2º SECRETÁRIO -

CERTIDÃO DE VETO

(X) INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o **autógrafo de lei** nº 127, de 25/06/2019, foi remetido por esta casa à **SANÇÃO** governamental em 02/07/2019, via ofício nº 603/P e, 22/07/2019, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 440/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 22/07/2019.

Gabriel Rezende de Oliveira
Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 07/08/2019
1º Secretário



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Vinicius Ciaguelho

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 13/08 / 2019.

Presidente: _____

PROTOCOLO Nº : 2019004283
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
ASSUNTO : VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 127, DE 25 DE JUNHO DE 2019

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o Ofício nº 440, de 22 de julho de 2019, do Senhor Governador do Estado, no qual comunica a esta Casa que, apreciando o Autógrafo de Lei nº 127, de 25/06/2019, o qual dá denominação ao trecho rodoviário que especifica, resolveu vetá-lo integralmente, com fundamento no § 1º do art. 23, da Constituição do Estado. O referido Autógrafo de Lei dispõe sobre a denominação da rodovia GO-320, localizada na cidade de Goiatuba-GO.

Conforme comprova a certidão de fls.4, o veto foi realizado tempestivamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, como determina o § 1º do art. 23 da Constituição Estadual.

De iniciativa parlamentar, o projeto de lei que resultou no autógrafo de lei vetado visa denominar a Rodovia GO-320, no trecho entre o entroncamento da BR-153 e a cidade de Goiatuba, de Rodovia Rosa Maria Martins.

Acatando o pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado (Despacho nº 516/2019 - GAB), o Governador do Estado vetou o autógrafo de lei sob o fundamento de que o mesmo invade a competência privativa do Governador do Estado, pois a tarefa de atribuir nomes a próprios públicos pertence à esfera de intimidade institucional do Executivo, incluído no campo da chamada "reserva da administração".

Válido reportarmos às razões apontadas pela Procuradoria-Geral do Estado, e reproduzidas no ofício mensagem, vejamos:

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - Palácio Alfredo Nasser - Alameda dos Buritis, 231 Setor Oeste - Goiânia - GO. CEP: 74115-900 - GABINETE 21 - Fone: (62) 3221-3303



(...) 3. Conforme orientado por esta Procuradoria-Geral, a Lei Estadual nº7.308/71 não foi recepcionada pela Constituição de 1988, pois a tarefa de atribuir nomes a próprios públicos pertence à esfera de intimidade institucional do Executivo, incluído no campo da chamada "reserva da administração". Nessas condições, a lei pode dispor sobre normas gerais para o exercício dessa atividade, mas não pode transferir a competência correspondente ao Legislativo. Adotando-se um raciocínio jurídico similar ao presente, os Poderes Legislativo e Judiciário, bem como os órgãos independentes (Tribunais de Contas, Ministério Público e Defensoria Pública) poderão designar os nomes de seus próprios estaduais, por se tratar de atividade eminentemente executiva. 4. Como efeito, o desiderato conferido no Autógrafo de Lei sob análise - denominar próprio público integrante da estrutura administrativa do Poder Executivo - consiste em competência .:. privativa do próprio Poder Executivo, por estar inserida na esfera de gestão administrativa, consoante se extrai do art. 84, VI, alínea "a", da Constituição Federal, e art. 37, XVIII, alínea "a", da Constituição Estadual, razão pela qual opina-se pela oposição de veto jurídico integral ao texto apresentado."

Essa é a breve síntese da presente propositura.

Entendemos, porém, que o veto deve ser rejeitado.

Primeiramente, constata-se que a presente propositura se refere à matéria de "controle, uso e disposição de seus bens" e, como tal, insere-se no âmbito da competência legislativa do Estado de Goiás, por força do disposto na alínea "f" do inciso I do art. 4º da Constituição Estadual.

Art. 4º - Compete ao Estado, sem prejuízo de outras competências que exerça isoladamente ou em comum com a União ou com os Municípios:

I - legislar sobre assuntos de seu interesse e, especialmente, sobre:

(...)

f) controle, uso e disposição de seus bens.

Ademais, não se vislumbra qualquer óbice constitucional ou legal em relação ao presente autógrafo de lei, sendo a denominação de próprios públicos estaduais matéria de competência legislativa da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás por força do art. 1º da Lei n. 7.308, de 07 de maio de 1971:

Art. 1º A denominação de próprios estaduais será da competência exclusiva do Poder Legislativo.

Importante mencionar que esta lei deve ser aplicada, pois encontra-se atualmente vigente, sem qualquer questionamento acerca da sua compatibilidade com o ordenamento jurídico. Eventual dúvida acerca da sua recepção ou não pela Constituição vigente deve ser submetida ao Poder Judiciário.

Também, tal medida em nada se confunde com a iniciativa privativa para o Chefe do Executivo para dispor sobre servidores públicos ou criação e extinção de Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, art. 20, § 1º, II, "b" e "e" da Constituição Estadual.

Art. 20. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta e na Constituição da República.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador as leis que:

II - disponham sobre:

(...)

b) Os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, a criação e o provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a estabilidade e aposentadoria, e a fixação e alteração

(...)

e) a criação e a extinção das Secretarias de Estado e dos órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 37, inciso XVIII;

Registra-se, ainda, que o parlamentar estadual tem iniciativa para o presente projeto de lei vigente sobre o tema.

Portanto, não há qualquer interferência na organização administrativa.

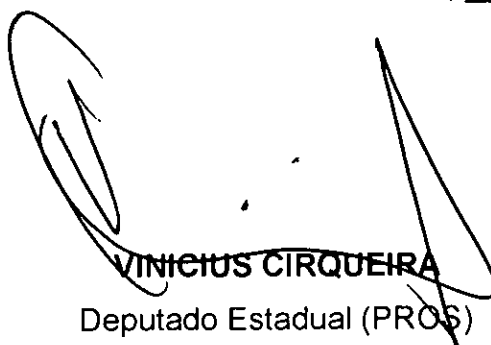
Destarte, de acordo com a interpretação adequada do sistema constitucional brasileiro, a alínea "e" do inciso II do § 1º do art. 61, da Constituição Federal, reproduzido *ipsis litteris* na alínea "e" do inciso II do § 1º do art. 20, da Constituição Estadual, não veda ao Poder Legislativo iniciar projetos sobre a denominação de próprios públicos.

Portanto, diante dos fatos mencionados e analisando a presente proposição, constata-se que é perfeitamente compatível com o sistema constitucional vigente, não havendo qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade que impeça a sua aprovação.

Por tais razões, entendemos que não há impedimento constitucional para conversão do presente autógrafo em lei, ante a sua compatibilidade com o sistema constitucional vigente.

Com esses fundamentos, manifesto-me **PELA REJEIÇÃO DO VETO**.

Sala das Comissões, 05 de Setembro de 2019.



VINICIUS CIRQUEIRA
Deputado Estadual (PROS)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de VISTA
ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Bruno Pires

PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 17 / 09 /2019.

Presidente:

Henrique AB